

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BETO ROSADO)

Dispõe sobre a ampliação de prazos e a suspensão de encargos financeiros do Fies em favor dos alunos beneficiários do financiamento estudantil previsto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o § 4º ao art. 5º-A; o art. 5º-D e o § 4º ao art. 15-D na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação nesses dispositivos:

“Art. 5º-A
.....

§ 4º Ficam suspensos, para os estudantes beneficiários do Fundo Fies e de seus fiadores, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente das medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - as contagens de prazos de que tratam o inciso I do *caput* e o § 3º do art. 5º desta Lei;

II - todo e qualquer encargo financeiro previsto no art. 5º relacionado a juros, multas, taxas, oferecimento de garantias, parcelas de amortização do saldo devedor, renegociações de dívidas e outras obrigações de pagamento junto ao agente financeiro do Fundo Fies.” (NR)

“Art. 5º-D. Ficam suspensos, para os estudantes beneficiários do Fundo Fies e de seus fiadores, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente das medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as contagens de

prazos e quaisquer encargos financeiros, previstos no art. 5º-C, relacionados a juros, multas, taxas, oferecimento de garantias, parcelas de amortização do saldo devedor, renegociações de dívidas e outras obrigações de pagamento junto ao agente financeiro do Fundo Fies.” (NR)

“Art. 15-D

.....

§ 4º Ficam suspensos, para os estudantes beneficiários do Programa Fies e de seus eventuais fiadores, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente das medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as contagens de prazos e quaisquer encargos financeiros, previstos no capítulo III-B desta Lei, relacionados a juros, multas, taxas, oferecimento de garantias, parcelas de amortização do saldo devedor, renegociações de dívidas e outras obrigações de pagamento junto ao agente financeiro do Programa Fies.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia do novo coronavírus trouxe impactos severos para toda a sociedade brasileira, de modo que os Poderes Públicos têm sido obrigados a adotar medidas excepcionais para diminuir os efeitos deletérios da emergência sanitária.

Os efeitos sobre a educação foram um dos primeiros a serem mais visíveis, com a suspensão das aulas de todos os níveis e etapas de ensino. A educação superior tem peculiaridades que a fazem ainda mais complexa do que a educação básica. No setor privado, além de criar condições de desequilíbrio econômico-financeiro das instituições de ensino — e, portanto, de suas mantenedoras —, os alunos, em função da queda geral de renda e do

desemprego decorrentes da crise sanitária, podem ser obrigados a simplesmente cancelar suas matrículas.

No entanto, no caso dos estudantes beneficiários do Fies, é possível adotar medidas que aliviem as dificuldades temporárias desses jovens e de suas famílias, as quais são essenciais para que se mantenha o acesso à educação superior, a possibilidade de mobilidade social de uma geração para a outra e alguma estabilidade mínima no sistema privado.

Diante do exposto, rogo aos demais Parlamentares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

BETO ROSADO
Deputado Federal - PP/RN

